



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05054/12

Pág. 1/3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – AUTOS FORMALIZADOS EM CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM III DO ACÓRDÃO AC1 TC N.º 2903/2011 EM SEDE DE PCA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DANO AO ERÁRIO DE DIFÍCIL RESPONSABILIZAÇÃO E RESPECTIVA QUANTIFICAÇÃO, DADO O CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL PARA BUSCA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - IRREGULARIDADE DAS DESPESAS QUESTIONADAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR DA SECRETARIA EM APREÇO, SENHOR EVERALDO SARMENTO, SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.779 / 2016

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados objetivando a obtenção de elementos informativos acerca das despesas realizadas por meio de adiantamentos, em cumprimento a determinação contida no item III do Acórdão AC1 TC n.º 2903/2011, emanado nos autos da Prestação de Contas Anual da **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, referente ao exercício de **2004**, sob a responsabilidade do Senhor **EVERALDO SARMENTO** (Processo TC n.º 04761/07).

A Auditoria, às fls. 227/234, elaborou relatório, indicando as seguintes sugestões:

1. A citação do então Secretário de Finanças do Município de João Pessoa, exercício de 2004, Senhor Everaldo Sarmiento, para que apresente sua justificativa acerca da ausência de providências para cobrar de quem de direito o ressarcimento dos valores de adiantamentos pendentes de comprovação, no montante de R\$ 208.107,78, remanescentes de exercícios anteriores;
2. A citação da atual Contadora Geral do Município de João Pessoa para que explique as razões da permanência de créditos a receber por um período de tempo tão excessivo, bem como apresente documentação comprobatória de que as respectivas secretarias responsáveis pela expedição dos adiantamentos em análise foram alertadas acerca das pendências existentes, inclusive, informando se o problema ainda persiste até os dias atuais, mediante a apresentação de uma nova relação de servidores com saldo de adiantamento pendente atualizada, com o intuito de possibilitar a tomada das medidas cabíveis para o ressarcimento de valores não comprovados.

O responsável, ex-Secretário de Finanças do Município de João Pessoa, Senhor **EVERALDO SARMENTO**, bem como a então Contadora Geral do Município de João Pessoa, Senhora **ROSÁRIO DE FÁTIMA DE LIMA MONTENEGRO CABRAL**, foram citados na forma regimental, mas apenas esta apresentou defesa, de fls. 242/307 (Documento TC n.º 02263/14), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 310/317) pela manutenção integral da irregularidade noticiada nestes autos, atribuída ao ex-Secretário, antes assinalado.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer, fls. 319/324, nos seguintes termos:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentadas em virtude do conjunto das irregularidades detectadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05054/12

Pág. 2/3

2. **MULTA PESSOAL** ao Sr. Everaldo Sarmento com fulcro no art. 56, incisos I, II e III;
3. **IMPUTAR** débito no valor de R\$ 208.107,78 ao Sr. Everaldo Sarmento pela não comprovação da efetivação de adiantamentos supostamente concedidos a servidores públicos e pela aplicabilidade do princípio da intranscendência subjetiva das sanções;
4. **INFORMES** ao Ministério Público Estadual para verificação de supostas irregularidades relacionadas a aplicação irregular de recursos públicos;
5. **ENVIAR RECOMENDAÇÕES** aos Gestores para que estes promovam a prática de atos que proporcionem o bom uso de recursos públicos e a transparência das contas públicas.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Restou sedimentado na instrução destes autos que, do montante concedido a título de adiantamentos, sem a devida prestação de contas (**R\$ 208.107,78**), sob a pretensa responsabilidade do ex-Secretário, Senhor **EVERALDO SARMENTO**, R\$ 106.585,97 foram concedidos nos exercícios anteriores a 1997 e o valor remanescente de R\$ 101.521,81, entre os exercícios de 1997 e 2003, não existindo subsídios [documentos] para se identificar, com precisão, o(s) exercício(s) em que foram individualmente concedidos, com a respectiva responsabilização e quantificação, já que vários foram os gestores que estiveram a frente da Secretaria em apreço, no período aqui compreendido (exercícios anteriores a 2003, inclusive), não somente o citado no presente caderno processual. E tal dificuldade se deu, principalmente, devido o lapso temporal já transcorrido, perfazendo quase **18 (dezoito) anos** que se findou o período das concessões (31/12/2003).

Diante de tal panorama, o Relator se filia ao entendimento de que houve dano ao Erário, mas de difícil quantificação e responsabilização, razão pela qual entende não haver débito a ser imputado ao ex-gestor da Secretaria de Finanças, Senhor **EVERALDO SARMENTO**, deixando de aplicar-lhe multa, já que no surgimento do fato gerador ainda não havia sido regulamentada referida penalidade por esta Corte de Contas, mas que deve redundar na **irregularidade** da presente Tomada de Contas.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor **EVERALDO SARMENTO**, relativas ao exercício de **2004**;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão da **SEFIN/JP**, no sentido de adotar, em casos como os narrados nestes autos, métodos eficazes de cobrança da prestação de contas de valores concedidos a título de adiantamentos, promovendo-se, quando for o caso, o devido encaminhamento da matéria à Procuradoria Geral do Município, para as providências a seu cargo.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05054/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 05054/12

Pág. 3/3

ACORDAM os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à **unanimidade**, de acordo com o **Voto do Relator**, na **Sessão desta data**, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** a **Tomada de Contas Especial da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**, de **responsabilidade do Senhor EVERALDO SARMENTO**, relativas ao **exercício de 2004**;
2. **RECOMENDAR** à **atual gestão da SEFIN/JP**, no sentido de **adotar**, em casos como os narrados nestes autos, **métodos eficazes de cobrança da prestação de contas de valores concedidos a título de adiantamentos**, promovendo-se, quando for o caso, o **devido encaminhamento da matéria à Procuradoria Geral do Município**, para as **providências a seu cargo**.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

rkrol

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 12:57



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 20:58



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO